

CONCESSIONÁRIA CEG. INQUÉRITO CIVIL Nº. 968/2009
– FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO
FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO; COBRANÇA
ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta
no Processo Regulatório nº E-12/020.166/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação
AGENERSA nº 650, de 30/11/2010, integrada pela Deliberação AGENERSA
nº 703, de 24/02/2011, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Cessar os efeitos da Decisão que, em sede de antecipação de tutela,
suspendeu a obrigação de atendimento ao art. 3º da Deliberação AGENERSA nº
650/10, de modo que o mesmo volte a surtir seus regulares efeitos.

Art. 3º - Suprimir, por autotutela, os artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº
650, de 30/11/2010.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo n.º

E-12/020.166/2010

Data de Autuação

05/05/2010

Concessionária

CEG

Assunto

Inquérito Civil n.º. 968/2009 – Falta de aviso prévio quando do corte do fornecimento de gás canalizado; cobrança abusiva de taxa para religação.

Sessão Regulatória 28/06/2011

Relatório

Trata-se de Recurso¹ protocolizado nesta Agência Reguladora em 23/03/2011, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 650/2010², integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º. 703/2011³.

Preliminarmente, a CEG aponta a tempestividade da apresentação do recurso⁴ e requer a concessão de efeito suspensivo ao

¹ Fls. 108/112, acostados aos autos através do Termo de Juntada de Documentos, em 25/03/2011, fls. 113.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 650 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010. CONCESSIONÁRIA CEG - INQUÉRITO CIVIL N.º. 968/2009 – FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO; COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO. CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/020.166/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, XII, da Instrução Normativa n.º. 01/2007.

Art. 2º - Determinar à secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2ª Via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original.

Art. 4º - Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo – Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro-Relator; Sérgio Burrowes Raposo – Conselheiro.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 703 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG – INQUÉRITO CIVIL N.º. 968/2009 – FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO; COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO. CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/020.166/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para incluir o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do artigo 3º da Deliberação 650/10, no que concerne a alteração do procedimento da 2ª via das contas de seus clientes, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2ª via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser eventualmente prorrogado, até igual período, por motivação do Conselheiro-Relator., desde que formalmente fundamentado e submetido ao Conselho-Diretor previamente em Reunião Interna.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro-Relator; Sérgio B. Raposo – Conselheiro.

⁴ Assinala que “a Deliberação AGENERSA n.º. 703/11, foi publicada no Órgão Oficial no dia 11 de março de 2011”; sendo assim (...) o prazo para a interposição do presente Recurso finda em 23/03/2011 (...).

mesmo "(...) para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º. 650/2010, (...), no que tange à obrigação imposta no artigo art. 3º (...)"⁵.

No mérito, após breve relato dos fatos, afirma que no julgamento dos Embargos "(...) não foi debatido o tema acerca da necessidade de manutenção da referida obrigação, eis que a mesma pode gerar graves prejuízos aos Consumidores, bem como à Concessionária"; assevera que "(...) **a razão para não se fazer menção à existência de dívidas na 2ª via se deve à impossibilidade de se manter um aviso que constou na fatura original nos casos em que o cliente já efetuou o pagamento, o que constituiria constrangimento ilegal, sanável na via judicial**"⁶; defende que "(...) considerando o teor da Deliberação, bem como a postura e competência da Agenersa para justamente evitar tais situações de prejuízo ao consumidor, não merece subsistir a obrigação imposta, devendo a mesma ser anulada pelo Conselho Diretor" e requer "(...) sejam acolhidas as razões acima suscitadas, com o conhecimento e provimento do presente recurso, determinando-se a anulação da obrigação constante do art. 3º da Deliberação 650/10, já que sua manutenção trará patentes prejuízos aos clientes e à Concessionária (...)".

Conforme Resolução do Conselho Diretor n.º 229, de 22/03/2011, o presente Recurso é sorteado à minha Relatoria, sendo o feito remetido ao meu Gabinete em 08/04/2011, por despacho da SECEX, no qual informa ainda a autuação do processo n.º. E-12/020.496/2010, em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 650/2010.

Instada a se manifestar⁷, a Procuradoria apresenta Parecer⁸, no qual aponta "(...) clara ausência de probabilidade de ocorrência de perigo de dano irreparável à execução do contrato de concessão, pois o conteúdo da Deliberação AGENERSA n.º. 650/2010 não oferece possível risco de lesão ao direito da Recorrente, e se coaduna com o princípio da prestação do serviço público adequado, razões pelas quais não se recomenda a concessão do efeito suspensivo solicitado"; defende que U

⁵ "(...) para que haja a possibilidade do Conselho Diretor analisar todas as argumentações postas no presente Recurso, antes de se manifestar definitivamente sobre o assunto, sendo esta a forma mais adequada de assegurar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório".

⁶ Apresenta um gráfico demonstrando a situação que classifica como constrangimento ilegal, nos seguintes termos: "Cliente recebe a fatura com aviso de débito → Cliente efetua o pagamento da fatura → Cliente solicita 2ª via no site da CEG → Cliente receberá 2ª via com aviso de débito mesmo já tendo efetuado o pagamento → Constrangimento ilegal sanável na via judicial".

⁷ Em razão do despacho de minha assessoria, em 14/04/2011, fls. 115, *in fine*.

⁸ De 03/05/2011, fls. 116/117, com o "de acordo" do procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento, em 04/05/2011, que complementa: "(...) principalmente por se tratar de penalidade de advertência, na qual não há prejuízo financeiro para a concessionária".

"(...) não se vislumbra suspeita de ilegalidade dos respectivos atos administrativos normativos exarados por essa AGENERSA, o que justificaria, caso existente, a concessão do presente efeito suspensivo"; ilumina a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho⁹ e sugere o "(...) indeferimento da solicitação preliminar de concessão de efeito suspensivo".

Às fls. 118/119, consta decisão desta Relatoria¹⁰ deferindo o efeito suspensivo pleiteado, que foi informada à Recorrente através do E-mail AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 030/2011¹¹.

Em nova manifestação¹², a Procuradoria apresenta o Parecer n.º. 22/2011.FMMM¹³, por meio do qual, após breve relato, certifica a tempestividade do recurso interposto; afirma, quanto às alegações da CEG relativas ao art. 3º da Deliberação 650/10, que "Com base nos princípios e normas que regem a legislação consumerista, Lei n.º. 8.078/1990, não procede a alegação da Recorrente, uma vez que os prestadores de serviços públicos, assim como os demais fornecedores de bens e serviços, possuem o dever de prestar informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam, conforme reza o inciso III, art. 6º do Código de Defesa do Consumidor"; lembra que "(...) a emissão de segunda via de qualquer documento reflete, como o próprio nome informa, espelho da fatura original, ou seja, reedição da fatura original, razão pela qual deve fielmente reproduzir todos os dizeres contidos na primeira, sob pena de não se traduzir em 2ª via"; entende que "(...) é inócua a u

⁹ "(...) Pode ocorrer, com efeito, que o administrador suspeite, de plano, da ilegalidade do ato e o paralise para evitar consequências mais danosas para a Administração".

¹⁰ "Decisão A concessão de efeito suspensivo pleiteada pela Concessionária é possível com base no que dispõe o Regimento Interno desta Agência Reguladora, ex vi art. 77, §2º. Assim, fazendo um exercício interpretativo do supracitado artigo à luz da "complexidade" alegada pela CEG, forçoso considerar preenchido o requisito de "risco de difícil reparação ou incerta reparação", ora necessário ao deferimento da suspensão dos efeitos da obrigação recorrida. Considerando que, por definição regimental, o Recurso se presta à rediscussão do mérito com vistas à reforma de uma decisão, é conclusão lógica que provocar a complexa movimentação de uma engrenagem administrativa antes do julgamento do citado recurso, vai de encontro à economicidade perseguida pelo administrador público. Ademais, ainda que a determinação imposta por esta Autarquia tenha feição meramente de obrigação de fazer, o procedimento necessário à sua execução reclama inegável dispêndio de recursos financeiros, repercutindo, em consequência, no patrimônio da Recorrente. Por oportuno, trago à baila conclusão do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em referência aos "efeitos do agravo de instrumento", recurso próprio do Processo Civil, cuja finalidade se atém à reforma de decisão interlocutória, e para o qual há previsão de suspensão dos efeitos da tutela, à semelhança da que ora se analisa. "(...) o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator, para eliminar o risco de danos sérios e de reparação problemática." De outro giro, sem prejuízo à boa intenção de aperfeiçoamento dos procedimentos da CEG que norteou o Conselho-Diretor desta Autarquia quando da edição do artigo recorrido, entendo que o atendimento à pretensão de suspensão em nada afeta o objeto precípuo da Concessão de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado pela Recorrente."

¹¹ De 09/05/2011, fls. 120 - recebido na mesma data, conforme aviso de leitura às fls. 124.

¹² Tendo em vista o despacho de minha assessoria, em 09/05/2011, fls. 120, verso.

¹³ De 12/05/2011, fls. 121/123, com o "de acordo" do Procurador Geral. Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

Rúbrica: *[assinatura]*

alegação da recorrente no sentido de que a obrigação determinada na deliberação recorrida traduziria constrangimento ilegal ao consumidor, uma vez que as Concessionárias de serviços públicos, comumente adotam a postura de informar aos consumidores, na própria fatura de consumo, a desconsideração da cobrança imposta em caso de pagamento do débito, dever protetivo inerente às relações contratuais massificadas”; considerando inexistir “(...) vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação consumerista”, recomenda a “(...) rejeição do presente recurso”; conclui, opinando pelo “(...) conhecimento do Recurso, porque tempestivo” e, no mérito, opina “(...) pela sua rejeição em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância das normas e princípios consagrados na legislação consumerista”.

Mediante correspondência eletrônica *E-mail* AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 034/2011¹⁴ e Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 011/2011¹⁵, a assessoria do meu Gabinete encaminha à CEG e à Usuária¹⁶, respectivamente, cópia digitalizada de inteiro teor deste feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Pela correspondência DIJUR-E-1164/2011¹⁷, a CEG “(...) ratifica as considerações esposadas no Recurso (...)”; e pugna pelo seu “(...) julgamento, de modo a revogar a Deliberação 650/10 de 30 de novembro de 2010, com a conseqüente anulação da obrigação imposta em seu 3º (...)”.

É o Relatório.

[assinatura]
Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

¹⁴ De 24/05/2011, fls. 125/126 – recebido pela Concessionária na mesma data, conforme aviso de leitura às fls. 127.
¹⁵ De 26/05/2011, fls. 128.

¹⁶ Sra. Selma Chaves Sampaio Di Sabbato.

¹⁷ Protocolizada nesta Agência em 03/06/2011, fls. 129.

Processo nº. E-12/020.166/2010.
Data de Autuação 05 de maio de 2010.
Concessionária CEG.
Assunto Inquérito Civil nº. 968/2009 – Falta de aviso prévio quando do corte do fornecimento de gás canalizado; cobrança abusiva de taxa para religação.
Sessão Regulatória 28 de junho de 2011.

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.166/2010

Data 05/05/2010 Fls.: 135

Rúbrica: f

Voto

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 650¹, de 30/11/2010, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 703², de 24/02/2011, especificamente contra a determinação imposta no art. 3º da Deliberação que apreciou o mérito, razão pela qual entendo conveniente sua transcrição:

“Deliberação AGENERSA nº. 650, de 30/11/2010:

Art. 3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2ª via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo, ser eventualmente prorrogado, até igual período, por motivação do Conselheiro-Relator, desde que formalmente fundamentado e submetido ao Conselho-Diretor previamente em Reunião Interna.”

De início, é de se reconhecer a tempestividade do Recurso em tela, conquanto protocolizado dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 77³ do Regimento Interno desta AGENERSA.

Adentrando ao mérito, insurge-se a Concessionária contra a determinação deste Conselho-Diretor de expedição de 2ª via de conta de consumo com idêntico teor u

¹ Fls. 65.

² Fls. 100.

³ Art. 77 – Independentemente do disposto no artigo 76 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, Recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor.

ao da 1ª via, sob o argumento de que tal conduta poderá constituir constrangimento ilegal sanável na seara judicial, notadamente em hipóteses nas quais, antes da emissão da 2ª via, o usuário realizar o pagamento da dívida novamente mencionada.

Com efeito, é interesse desta Agência Reguladora a prestação adequada dos serviços oferecidos pelas Concessionárias reguladas, o que inclui, obviamente, a observância das normas legais referentes a sua relação com os Usuários.

Todavia, o argumento trazido pela CEG não merece prosperar, uma vez que, conforme se verifica da conta de consumo de fls. 11 - *juntada a título de exemplificação pelo Gerente da CAENE* -, quando informa sobre a existência de dívida em aberto, a Concessionária aponta, também, que tal aviso deverá ser desconsiderado, caso o usuário já tenha efetuado o respectivo pagamento⁴.

A evidência, a precaução já adotada pela Concessionária servirá, igualmente, para respaldá-la quando do envio de 2ª via de conta de consumo com idêntico conteúdo à 1ª via. Neste sentido, inclusive, manifestou-se a Procuradoria desta Autarquia as fls. 121/123.

Assim sendo, sou pelo não provimento de suas razões recursais.

Contudo, a relatoria do Recurso em voga me levou a melhor apreciar o conteúdo do presente regulatório, inclusive no que tange à aplicação de penalidade de advertência em face da CEG, então fundamentada na não comprovação de aviso de débito e de corte à usuária indicada nos respectivos autos, o que, diga-se, ensejou a edição do art. 3º, objeto único do Recurso que ora se aprecia.

Como fundamento à aplicação de penalidade, o i. Conselheiro-Relator esclareceu que "(...) no caso em exame, não foi possível comprovar se, realmente, foi encaminhada à cliente fatura contendo os débitos e o aviso de corte, considerando que, apenas, foi juntado aos autos a segunda via sem tais informações, já que a própria Concessionária afirma

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.166/2010

Data 05/05/2010 Fls.: 136

Rúbrica: d

⁴ In verbis: "ATE A EMISSÃO DA PRESENTE, CONSTA(M) DÍVIDA(S) EM ABERTO. CASO O(S) MESMO(S) JÁ TENHA(M) SIDO QUITADO(S), FAVOR DESCONSIDERAR ESTA MENSAGEM."

que a 2ª via da fatura não reflete o conteúdo do documento encaminhado aos clientes. Referida ausência de documentação permite inferir que a cliente não foi regularmente alertada.”.

Não é difícil identificar que houve inversão do ônus da prova em favor da usuária, atendendo, inclusive, sugestão da Procuradoria da AGENERSA às fls. 46/49, que assim dispôs:

“(…) entendemos que o ônus da prova cabe objetivamente à Concessionária, sendo que, caso a cliente entrasse em Juízo, seja ele especial ou não, certamente a inversão do ônus da prova seria pedida e tal ônus seria cabível à Concessionária.”

Ocorre que, instada a apresentar a documentação que comprovasse o aviso à usuária, a Concessionária esclareceu que “(…) não existe a possibilidade de constar nas faturas ora anexadas a informação solicitada pelo Gerente da CAENE (...), posto que a informação de dívida não é gerada em 2ª via (...).”, acreditando, assim, estar se salvaguardando de eventuais ações judiciais.

A despeito da providência adotada pela CEG de excluir da 2ª via aviso de débito ser ou não eficaz, é certo que não contraria lei, nem normativa editada por esta Agência Reguladora, razão pela qual não há de ser considerada ilegal, tampouco irregular; ao contrário, a medida adotada pela Concessionária é legítima, à medida que no seu entendimento se presta a evitar um possível constrangimento ilegal.

Desta feita, tem-se por certo que a comprovação apta a afastar sua responsabilidade no presente caso concreto se mostra impossível à Concessionária, já que, segundo afirma, não possui meios de produzir tal prova.

Ademais, se a produção de prova extintiva do direito da usuária – que na seara regulatória serviria para configurar uma correta prestação dos serviços oferecidos – não se mostra possível à Concessionária, o mesmo não se pode afirmar com relação à consumidora, já que, para tanto, bastaria acostar aos autos as contas de consumo referentes aos meses apontados, o que não providenciou, malgrado tenha sido oficiada especificamente para esse fim, conforme documentos de fls. 25 e 27. *u*

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.166/2010

Data 05/05/2010 Fls.: 137

Rúbrica: +

Nesse sentido, diga-se, pronunciou-se o Gerente da CAENE em sua manifestação de fls. 44. Vejamos o que disse:

“Desta forma, somente a cliente poderia comprovar que não recebeu as contas com a relação de contas em aberto, pois, a CEG não consegue comprovar que houve informação na conta do cliente.”

Com efeito, não obstante sua expressa previsão no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor⁵, a inversão do ônus da prova é instituto excepcional à ordinária incumbência do autor de provar fato constitutivo de seu direito⁶, somente invocado, portanto, quando, numa conjunção de fatores, o consumidor apresentar-se hipossuficiente para contribuir com aquela investigação, e o mesmo não ocorrer com aquele para quem será redistribuído tal encargo.

Para melhor ilustrar tal argumentação, recorro aos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior⁷, quando fala sobre “*Distribuição dinâmica do ônus da prova*”. Vejamos:

*“Não se presta esta teoria – advirta-se – a dispensar totalmente do ônus da prova aquela parte que, segundo o art. 333, tem o encargo legal de provar a base fática de sua pretensão, mas apenas de aliviá-la de algum aspecto do evento probando, **para o qual não tem acesso ou condições de investigação satisfatória**, ao passo que o adversário se acha em situação de fazê-lo. A correta aplicação da teoria exige a observância dos seguintes requisitos:*

(...)

b) a prova redirecionada deve ser possível; se nenhum dos contendores tem condição de provar o fato, não se admite que o juiz possa aplicar a teoria da dinamização do ônus

u

⁵ Ex vi art. 6º inciso, VIII do CDC.

⁶ Assim dispõe o art. 333, do CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...).”

⁷ Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*.

51ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 433.

probandi; para aplicá-la de forma justa e adequada, o novo encarregado terá de ter condições efetivas de esclarecer o ponto controvertido da apuração da verdade real; se tal não ocorrer, o ônus da prova continuará regido pela regra legal estática, isto é, pelo art. 333;" (grifou-se)

Ora, como já dito, era possível à usuária a juntada das primeiras vias das referidas contas de consumo, documentos esses aptos a configurar suposta falha da Concessionária. De outro giro, e frise-se, sem que isso configure qualquer violação, seja legal ou contratual, a Concessionária não mais possui tais vias, fugindo do justo inverter tal ônus para exigir-lhe prova que ela não tem condição de produzir.

Demais disso, a CAENE ressalta em seu pronunciamento de fls. 09/10 que, em 24/03/2009, a mencionada cliente entrou em contato com a Central de Relacionamento da Concessionária, oportunidade na qual foi informada sobre o vencimento da conta referente ao mês de fevereiro de 2009, fato que sugere a ciência da mesma quanto as suas dívidas.

Considerando o todo aqui esposado, não vislumbro infração cometida pela Concessionária que justifique a aplicação da penalidade de advertência imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 650, de 30/11/2010, de sorte que a supressão do mesmo, bem assim do art. 2º, é medida que se impõe a este Conselho-Diretor.

Isso porque, de acordo com o art. 51 da Lei Estadual nº. 5.427, de 01 de abril de 2009⁸, "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade."

Trata-se, pois, do Princípio da Autotutela, cuja inteligência concede poderes ao Administrador para, de ofício, rever seus atos sempre que identificar alguma irregularidade.

u

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.166/2010

Data 05/05/2010 Fls.: 139

Rúbrica: f

⁸ Estabelece "(...) normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (...)".

Sobre o Princípio em tela, vejamos o que diz o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁹:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade (...). Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um **dever**, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autonomia é um dos mais importantes corolários.

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-los de ofício. (...)

Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

- 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e
- 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.”¹⁰

E prossegue:

“(...) a Administração pode invalidar seus próprios atos. Dotada do poder de **autotutela**, não somente pode, mas também **deve** fazê-lo (...), expungindo ato que, embora proveniente da manifestação de vontade de algum de seus agentes, contenha vício de legalidade.”¹¹

u

⁹ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 27.

¹⁰ Grifo conforme original.

¹¹ Grifos conforme original.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 783



DE 28 DE JUNHO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG – INQUÉRITO CIVIL Nº. 968/2009
– FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO
FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO; COBRANÇA
ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.166/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

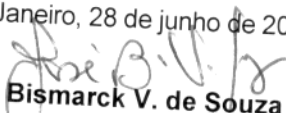
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 650, de 30/11/2010, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 703, de 24/02/2011, para no mérito negar-lhe provimento.

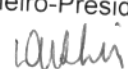
Art. 2º - Cessar os efeitos da Decisão que, em sede de antecipação de tutela, suspendeu a obrigação de atendimento ao art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 650/10, de modo que o mesmo volte a surtir seus regulares efeitos.

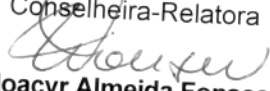
Art. 3º - Suprimir, por autotutela, os artigos 1º e 2ª da Deliberação AGENERSA nº. 650, de 30/11/2010.

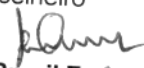
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

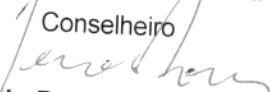
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.166/2010

Data 05/05/2010 Fls.: 142